

- b) Notificar, com a antecedência mínima de 24 horas, os utentes do serviço em caso de suspensão ou interrupção do mesmo, quando aquelas tenham duração superior a 24 horas, salvo quando sejam determinadas por motivo imprevisto ou caso de força maior e como tal não sejam imputáveis ao operador;
- c) Notificar, com a antecedência mínima de 30 dias, os utentes do serviço em caso de extinção do mesmo;
- d) Suspender o funcionamento do serviço prestado, mediante notificação ao Instituto das Comunicações de Portugal (ICP) e ao utente, quando a utilização de um qualquer terminal do serviço móvel provocar perturbações na prestação do serviço ou na recepção de outras radiocomunicações, devendo proceder às reparações ou modificações necessárias para eliminar tais perturbações em tempo razoável;
- e) Providenciar, no que for necessário e estiver ao seu alcance, no sentido de assegurar e fazer respeitar, nos termos da legislação em vigor, o sigilo das comunicações do serviço prestado, não havendo lugar a quaisquer responsabilidades por acções ou omissões que lhe não sejam imputáveis;
- f) Publicar, de forma detalhada, os vários componentes dos preços cobrados;
- g) Garantir a igualdade de acesso ao serviço;
- h) Informar as zonas de cobertura existentes em cada momento, bem como as áreas de sombra e de comunicações irregulares em que não é possível garantir a utilização eficaz do serviço;
- i) Garantir o uso do serviço dentro das zonas de cobertura de forma continuada e com níveis de qualidade adequados;
- j) Garantir o acesso gratuito ao serviço de emergência prestado pelos operadores de serviço público.
- k) Garantir a inscrição gratuita em lista de assinantes dos utentes do serviço que expressamente o solicitem;
- m) Promover o acesso, no caso de serviços pan-europeus, em Portugal, a assinantes de empresas de outros países, bem como promover junto destas o acesso dos seus assinantes noutros países;
- n) Atribuir cartões especiais de acesso, exclusivamente para a realização de ensaios, às entidades que forneçam, instalem ou conservem equipamentos terminais.

2 — Para os efeitos da alínea b) do número anterior, não é cobrado ao utente, durante o período de suspensão ou de interrupção do serviço, o valor da taxa de assinatura correspondente ao período nele compreendido.

3 — Para os efeitos das alíneas b) e c) do n.º 1, a não observância dos prazos aí referidos dá lugar ao ressarcimento, pelo operador, dos prejuízos causados, quando lhe sejam imputáveis, sem prejuízo de outras sanções que ao caso sejam de aplicar, designadamente de carácter contra-ordenacional, previstas no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro.

Artigo 6.º

Telefone móvel

1 — O assinante do SMT é responsável pela aquisição, instalação e conservação de todo o equipamento constitutivo do telefone móvel, bem como pela sua utilização.

2 — Nenhum telefone móvel pode ser ligado à rede do SMT sem que esteja devidamente homologado.

3 — O equipamento deverá conter uma etiqueta com o número de aprovação, gravado em caracteres indeléveis, colocada em local bem visível na sua posição normal de funcionamento.

4 — A instalação ou utilização de um telefone móvel não aprovado ou que tenha sido tecnicamente modificado em relação ao tipo aprovado implica a apreensão imediata do respectivo equipamento e a suspensão da prestação do serviço, não tendo o seu titular, por tal facto, direito a qualquer indemnização.

5 — Ao operador e à autoridade de fiscalização competente é garantido o acesso aos telefones móveis para observância dos requisitos referidos nos números anteriores.

Artigo 7.º

Perturbações radioelétricas

1 — Se a utilização de um qualquer telefone móvel provocar perturbações na prestação do SMT ou na recepção de outras radiocomunicações, o seu titular é obrigado, mediante notificação do ICP, a suspender o seu funcionamento e a proceder às reparações ou modificações necessárias para eliminar ou atenuar eficazmente tais perturbações.

2 — A suspensão referida no número anterior cessará após a verificação, por parte do ICP, de que a perturbação foi eliminada ou atenuada para níveis aceitáveis.

Artigo 8.º

Contratos

1 — Os contratos para a prestação do SMT, celebrados entre o operador e o utente, não poderão conter quaisquer disposições que contrariem o disposto no presente Regulamento, bem como no Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro.

2 — Tratando-se de contratos de adesão, o operador deverá submeter à aprovação do ICP os respectivos projectos.

Artigo 9.º

Normas complementares

1 — Os operadores licenciados para a prestação do SMT poderão adoptar normas internas de exploração complementares das constantes no presente Regulamento e em conformidade com este.

2 — Os operadores licenciados que já prestam o SMT deverão adaptar as suas normas internas de exploração às constantes do presente Regulamento.

Artigo 10.º

Legislação subsidiária

Aos casos não previstos no presente Regulamento será aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento da Prestação do Serviço Telefónico Público, anexo ao Decreto-Lei n.º 199/87, de 30 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 147/87, de 24 de Março.

Portaria n.º 241/91

de 23 de Março

O Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro, que define o regime do estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas e da prestação de serviços de telecomunicações complementares, sujeitou a atribuição de licenças para a prestação de serviços de telecomunicações complementares móveis ao princípio de acessibilidade condicionada às limitações do espectro radioelétrico.

Nos termos do mesmo diploma, a atribuição da licença é precedida de concurso público, sendo o regulamento do concurso aprovado por portaria do membro do Governo com competências na área das comunicações.

No desenvolvimento do processo de liberalização do mercado de telecomunicações — iniciado pela Lei n.º 88/89, de 11 de Setembro, Lei de Bases do Estabelecimento, Gestão e Exploração das Infra-Estruturas e Serviços de Telecomunicações — e consequente acesso de novos operadores à prestação de serviços de telecomunicações, procede-se, pela presente portaria, à aprovação do Regulamento do Concurso Público para a Atribuição de Uma Licença para a prestação do Serviço de Telecomunicações Complementar Móvel — Serviço Móvel Terrestre, funcionando na faixa de 900 MHz.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Concurso Público para Atribuição de Uma Licença para a Prestação do

Serviço de Telecomunicações Complementar Móvel — Serviço Móvel Terrestre, funcionando na faixa 900 MHz, publicado em anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

2.º A atribuição da licença para a prestação do serviço móvel terrestre rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro, no Regulamento do Concurso e pelas cláusulas do caderno de encargos.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 4 de Março de 1991.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

ANEXO

Regulamento do Concurso Público para a Atribuição de Uma Licença para a Prestação do Serviço de Telecomunicações Complementar Móvel — Serviço Móvel Terrestre.

Artigo 1.º

Objecto

O concurso público tem por objecto a atribuição de uma licença para a prestação do serviço de telecomunicações complementar móvel — serviço móvel terrestre (SMT), funcionando na faixa 900 MHz.

Artigo 2.º

Legislação aplicável

1 — O concurso público rege-se pelas disposições constantes do Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro, do presente Regulamento e do caderno de encargos, a elaborar pelo Instituto das Comunicações de Portugal (ICP) e sujeito à aprovação do membro do Governo com competências na área das comunicações.

2 — A licença atribuída rege-se pelas disposições constantes do Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro, do respectivo regulamento de exploração, do presente Regulamento e do caderno de encargos, bem como ainda pela demais legislação do sector das comunicações.

3 — O licenciado é obrigado a cumprir as leis nacionais vigentes, na parte em que lhe forem aplicáveis, bem como os mandatos ou injunções que, nos termos da lei, lhe sejam dirigidos pelas autoridades competentes.

4 — O operador licenciado obriga-se também a cumprir os normativos que no futuro venham a ser publicados, ainda que estes preservem disposições resultantes de necessidades ou exigências de uso público do serviço que prestam não previstas à data da atribuição da licença.

Artigo 3.º

Abertura do concurso

O concurso público é aberto por despacho do membro do Governo com competências na área das comunicações, a publicar por aviso na 2.ª série do *Diário da República*, que conterà:

- Indicação do serviço a licenciar;
- Indicação da entidade que promove a realização do concurso;
- Indicação da faixa de frequências e dos canais a utilizar;
- Indicação do número de licenças a atribuir;
- Indicação das disposições que regem a atribuição da licença;
- Explicitação dos instrumentos que enformam o concurso.

Artigo 4.º

Concorrentes

1 — Podem concorrer sociedades constituídas ou a constituir que preencham os requisitos e condições fixados nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro.

2 — As sociedades a constituir podem concorrer desde que disponham de um cartão provisório de identificação, só sendo, porém, atribuída a licença, em caso de adjudicação, após apresentação de certidão comprovativa da efectivação do registo do contrato de sociedade na competente conservatória do registo comercial.

Artigo 5.º

Preparação das candidaturas

Os cadernos de encargos são adquiridos na sede do ICP, na Avenida de José Malhoa, lote 1683, em Lisboa, entre as 9 e as 12 horas e as 13 e as 16 horas e 30 minutos, até à data do fim do prazo para entrega das candidaturas.

Artigo 6.º

Caução provisória

1 — Para garantia do vínculo assumido com a apresentação das propostas e das obrigações inerentes ao concurso, os candidatos deverão prestar uma caução no valor de 50 000 000\$.

2 — A caução será prestada através de depósito, em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, efectuado na Caixa Geral de Depósitos à ordem do ICP.

3 — O depósito referido no número anterior poderá ser substituído por garantia bancária ou seguro-caução, que ofereça garantias equivalentes àquele, à ordem do ICP, em qualquer dos casos devidamente documentados.

4 — Quando o depósito for efectuado em títulos, estes serão avaliados pelo respectivo valor nominal, salvo se nos últimos três meses a média da cotação na Bolsa de Lisboa fixar abaixo do par, caso em que a avaliação será feita por 90% dessa média.

5 — A caução poderá ser levantada pelos concorrentes logo após o termo do prazo da entrega das propostas, se não tiverem apresentado proposta ou esta não tiver sido admitida, ou ainda em caso de não atribuição da licença.

6 — Para os efeitos do disposto no número anterior, o ICP deverá promover, nos 10 dias subsequentes, as necessárias diligências para o efeito.

Artigo 7.º

Pedidos de esclarecimento

1 — Os candidatos poderão solicitar, a todo o tempo, o esclarecimento de quaisquer dúvidas que se lhes suscitem na interpretação de quaisquer peças do processo do concurso.

2 — Os pedidos de esclarecimento devem ser apresentados directamente ao ICP, por escrito, contra guia de entrega, ou em carta registada com aviso de recepção, dirigidos ao presidente do conselho de administração do ICP.

3 — Os esclarecimentos serão prestados pelo ICP em carta registada com aviso de recepção, expedida até 10 dias úteis após as datas de recepção referidas no número anterior, devendo ser dado conhecimento dos mesmos a todos os candidatos.

4 — Os operadores de serviço público de telecomunicações estão obrigados, pelo presente Regulamento e para efeitos deste concurso, a prestar todos os esclarecimentos que o ICP lhes solicite.

Artigo 8.º

Livro de consulta

1 — O ICP deverá manter aberto um livro contendo todas as peças integrantes do processo do concurso, os pedidos de esclarecimento solicitados, bem como as respostas aos mesmos, para livre consulta, entre as 9 e as 12 horas e as 13 e as 16 horas e 30 minutos, por qualquer concorrente.

2 — Os concorrentes poderão solicitar fotocópias, autenticadas pelo ICP, do livro.

Artigo 9.º

Modo e prazo de apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas para obtenção da licença devem ser formalizadas mediante pedido dirigido ao membro do Governo com competências na área das comunicações, em triplicado e redigido em língua portuguesa, sem rasuras, entrelinhas ou palavras riscadas, sempre com o mesmo tipo de máquina.

2 — Os pedidos devem ser remetidos pelo correio, em carta registada com aviso de recepção, ou entregues em mão pelos candidatos, na sede do ICP, contra guia de entrega, entre as 9 e as 12 horas e as 13 e as 16 horas e 30 minutos.

3 — O prazo para entrega dos pedidos termina 60 dias contados a partir da data da publicação do aviso de abertura do concurso no *Diário da República*.

4 — Para efeitos do número anterior é considerada data da entrega o dia do registo ou o da recepção no ICP, conforme os casos, do pedido de candidatura.

Artigo 10.º

Atrasos

Nas situações previstas nos artigos 7.º e 9.º, havendo utilização dos serviços de correio, o concorrente será o único responsável pelos atrasos que se verificarem, não podendo apresentar qualquer reclamação no caso de a entrega dos documentos respectivos se verificar já depois de esgotado o prazo que seja de aplicar.

Artigo 11.º

Instrução do pedido

1 — Os candidatos devem apresentar, com o respectivo pedido de candidatura e em triplicado, os seguintes documentos:

- a) Declaração da entidade com poderes para vincular a sociedade, reconhecida notarialmente na qualidade, donde conste expressamente a aceitação das condições do concurso público e sujeição às obrigações decorrentes do acto da candidatura e das respectivas propostas em caso de atribuição de licença;
- b) Documento comprovativo da prestação de caução provisória nos termos fixados no artigo 6.º;
- c) Fotocópia autenticada dos respectivos estatutos;
- d) Documento que refira a composição do capital social e demonstração de participação, directa ou indirecta, de capital estrangeiro;
- e) Documento comprovativo de regularização da situação contributiva perante a Segurança Social e perante as contribuições e impostos;
- f) Declaração de conformidade de contabilidade organizada nos termos do Plano Oficial de Contas;
- g) Documento que reflita a estrutura organizativa da sociedade, com identificação dos principais responsáveis e resumo dos respectivos *curricula*;
- h) Proposta detalhada relativa à exploração do serviço, corporizada num plano técnico a desenvolver de acordo com a estrutura do caderno de encargos donde conste, nomeadamente, a caracterização do sistema tecnológico a constituir e sua concordância com as especificações do Groupe Special Mobile (GSM), o planeamento do desenvolvimento do sistema e consequente plano de cobertura, a gestão e operação do sistema e níveis de qualidade do serviço a oferecer;
- i) Plano económico-financeiro elaborado de acordo com a estrutura do caderno de encargos do qual constem as previsões de mercado, a estratégia de actuação, relevando a gama de serviços, sistema de preços e canais de comercialização, bem como os documentos económico-financeiros que traduzam a implementação do projecto e a operação do serviço, evidenciando as fontes de financiamento;
- j) Quaisquer outros elementos que o candidato repute relevantes para a apreciação da sua candidatura.

2 — Para efeitos da alínea *d*) do número anterior, os concorrentes deverão indicar, especificadamente, quem são, e em que montante, os titulares, pessoas individuais ou colectivas, do capital social da sociedade, constituída ou a constituir, bem como, caso algum ou alguns dos sócios sejam pessoa colectiva, proceder, quanto a estes, à mesma indicação especificada.

3 — As entidades referidas no n.º 2 do artigo 4.º estão dispensadas da entrega dos elementos previstos nas alíneas *a*), *e*) e *f*) do n.º 1 e devem apresentar:

- a) Protocolo vinculativo dos constituintes entre si donde conste expressa declaração de aceitação das condições do concurso público e sujeição às obrigações decorrentes do acto de candidatura e das respectivas propostas em caso de atribuição de licença;
- b) Projecto de estatutos, a cujo teor os constituintes se vinculam.

4 — As sociedades cujo acto de constituição se tenha verificado nos 90 dias anteriores à data da entrega do pedido de candidatura estão dispensadas da exigência referida na alínea *f*) do n.º 1.

5 — Os concorrentes com sede social fora do território nacional estão dispensados de apresentar os documentos exigidos nas alíneas *e*) e *f*) do n.º 1.

6 — Todas as peças que compõem o processo do concurso devem ser apresentadas em língua portuguesa, podendo o projecto técnico ser apresentado também em inglês.

7 — Todos os elementos apresentados pelos candidatos e que instruem o pedido de candidatura não serão devolvidos, ficando na posse do ICP.

Artigo 12.º

Distribuição das peças do concurso

1 — O pedido de candidatura deve ser apresentado, em envelope fechado, juntamente com os elementos referidos nos n.ºs 1 a 3 do artigo anterior.

2 — Os documentos que instruem o pedido de candidatura devem ser apresentados em três volumes identificados e separados de acordo com a estrutura exigida no caderno de encargos, distinguindo-se o da identificação do candidato, o do plano técnico e o do plano económico-financeiro.

Artigo 13.º

Acto público do concurso

1 — O acto público do concurso para abertura dos pedidos de candidatura terá lugar no ICP, às 10 horas do 3.º dia útil posterior à data referida no n.º 3 do artigo 9.º

2 — Só poderão intervir no acto público do concurso as pessoas físicas que, até um máximo de três elementos por candidato, estiverem devidamente credenciadas para o representarem no acto.

3 — O acto público do concurso é realizado por uma comissão de três membros, nomeada por despacho do membro do Governo com competências na área das comunicações, que deverá:

- a) Confirmar a recepção dos pedidos de candidatura, bem como dos volumes que contêm os elementos que os devem instruir;
- b) Proceder à abertura do envelope que contém o pedido de candidatura, bem como dos volumes que contêm os elementos correspondentes à identificação do candidato, plano técnico e plano económico-financeiro;
- c) Rubricar os documentos referidos na alínea anterior e fixar um prazo para consulta dos mesmos pelos candidatos;
- d) Verificar a qualidade dos intervenientes no acto, sempre que necessário;
- e) Apreciar as candidaturas e elaborar a lista classificativa dos concorrentes, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º

4 — O ICP procederá à análise técnica das candidaturas, bem como dos demais aspectos que lhe sejam solicitados pela comissão.

Artigo 14.º

Rejeição de candidaturas

As candidaturas serão rejeitadas em qualquer fase do processo de concurso, sempre que se verificarem as seguintes situações:

- a) Não cumprimento do disposto nos artigos 9.º, 11.º e 16.º;
- b) Não cumprimento dos requisitos e condições do concurso ou desconformidade, quanto à apresentação dos elementos que instruem o pedido de candidatura, com a organização exigida no caderno de encargos.

Artigo 15.º

Apreciação das candidaturas

1 — A apreciação das candidaturas tem por base, prioritária e sucessivamente, os seguintes critérios de preferência:

- a) Ausência ou menor presença, no capital social do concorrente, de participações, directas ou indirectas, dos operadores de serviço público de telecomunicações, entendidos estes nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 88/89, de 11 de Setembro;
- b) Melhores condições oferecidas, nomeadamente gama e qualidade dos serviços e plano de cobertura;
- c) Melhor qualidade do plano técnico;
- d) Melhores factores de inovação e desenvolvimento;
- e) Melhores qualificações técnicas;
- f) Melhor qualidade do plano económico-financeiro.

2 — A sociedade a que for adjudicada a licença não pode alterar a composição e titularidade do seu capital social durante cinco anos, salvo autorização do membro do Governo com competências na área das comunicações, precedida de parecer prévio favorável do ICP.

Artigo 16.º

Prestação de esclarecimentos pelos concorrentes

1 — Os concorrentes, através de delegados qualificados para o efeito, obrigam-se a prestar, perante a comissão encarregada de proceder à apreciação das propostas, todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados para completa apreciação das mesmas.

2 — Não prestando os esclarecimentos referidos no número anterior, os concorrentes serão excluídos do concurso, salvo casos devidamente justificados e aceites pela comissão.

Artigo 17.º

Decisão final

1 — A comissão deverá elaborar lista classificativa dos concorrentes, devidamente fundamentada, bem como propor, no prazo de 45 dias a contar da data do acto público do concurso, a atribuição da licença ao concorrente melhor classificado, podendo o prazo indicado ser excepcionalmente prorrogado, sob proposta da Comissão, por despacho do membro do Governo com competências na área das comunicações.

2 — Compete ao membro do Governo com competências na área das comunicações a homologação da proposta de atribuição da licença, que lhe será submetida pelo presidente da comissão.

3 — A decisão sobre a atribuição da licença será comunicada pelo ICP a todos os candidatos por carta registada com aviso de recepção.

4 — É reservado o direito de não homologação caso se verifique que a proposta não satisfaz as exigências de uso público próprias do serviço posto a concurso.

Artigo 18.º

Caução definitiva

A entidade a que for atribuída a licença fica obrigada, no prazo de 10 dias a contar do recebimento da comunicação referida no n.º 3

do artigo anterior, a proceder ao reforço da caução para o valor de 250 000 000\$, a vigorar por um período de cinco anos, a qual será anual e progressivamente libertada até um limite de um quinto do seu valor, na medida em que se verificar o cumprimento anual do plano de cobertura constante da licença.

Artigo 19.º

Emissão da licença

1 — A licença será emitida pelo ICP após o cumprimento do disposto no artigo anterior, nos termos e com as menções definidos pelo Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro.

2 — As obrigações emergentes dos termos do concurso e da proposta vencedora constituem, para todos os efeitos, parte integrante da licença.

3 — A atribuição da licença não confere ao operador licenciado quaisquer outros direitos que não sejam os que resultam dos exactos termos constantes do título de licenciamento, não sendo invocáveis quaisquer factos decorrentes da atribuição, por qualquer forma, de novos serviços ou licenças ou modificação superveniente de circunstâncias.

Artigo 20.º

Prazo da licença

A licença terá um prazo de duração de 15 anos.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 39/91

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações ao orçamento do Estado para 1990, autorizadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma, cujos despachos de autorização constam dos respectivos processos:

Classificação						Rubricas	Em contos		
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
01	01	01				Gabinetes dos membros do Governo e serviços de apoio			
						Gabinetes dos membros do Governo			
						Gabinete do Ministro			
						Despesas com o pessoal:			
						Remunerações certas e permanentes:			
					01.00.00				
					01.01.00				
					4.01.0	01.01.01	Pessoal dos quadros	-	1 650
					4.01.0	01.01.03	Pessoal contratado a prazo	-	989
					4.01.0	01.01.04	Pessoal em regime de tarefa ou de avença	-	1 000
					4.01.0	01.01.07	Gratificações	102	-
					4.01.0	01.01.08	Representação	-	253
					01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
					4.01.0	01.02.02	Horas extraordinárias	900	-
					01.03.00		Segurança Social:		
					4.01.0	01.03.02	Abono de família	-	103
					4.01.0	01.03.03	Prestações complementares	-	39